



ANEXO VII
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERCONEXÃO
PARA TRÂNSITO DE DADOS
PREVENÇÃO E CONTROLE DA FRAUDE

1. OBJETIVO

- 1.1. Disciplinar o tratamento a ser dispensado às Fraudes e Ataques relacionados ao tráfego objeto deste **CONTRATO**, especialmente nos aspectos da ação coordenada de sua prevenção e controle.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Fraude – obtenção ou uso de um produto/serviço de Telecomunicações com a pré-disposição de não realizar o pagamento integral do produto/serviço utilizado ou ainda gerar cobrança indevida à terceiros. A fraude pode objetivar o benefício do anonimato, ganho financeiro, economia para o usuário.
- 2.2. Ataque – consiste na origem indiscriminada de ações de acesso a endereços IP de qualquer ponto da rede Internet, com a finalidade de congestionar redes de clientes corporativos, provedores ou usuários da Internet, através de sobrecarga aplicada à infraestrutura ou elemento de rede.
- 2.3. Ataque de Negação de Serviço – ataque provocado por “*hacker*” com o objetivo de tornar inacessível, ou mesmo bloqueado, um servidor ou elemento de rede IP, por solicitação excessiva de processos, resultando na paralisação de sua operação.
- 2.4. Lista Negra – lista de terminais de cada PARTE que estão sofrendo ação de restrição pelas áreas de Anti-Fraude das PARTES.

3. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 3.1. Manter pessoal técnico capacitado para interagir na detecção, localização e isolamento de Fraudes, Ataques e ações prejudiciais à segurança das redes, observado o disposto no Anexo 7 deste **CONTRATO**.
- 3.2. Atuar, quando requisitada pela outra PARTE, nos procedimentos de controle e no desenvolvimento de ações, tão logo venha ocorrer e sejam identificadas situações de fraude relacionadas ao tráfego entre as redes IP das PARTES.
- 3.3. Atender por telefone às solicitações de ações cooperativas da outra PARTE, no horário das 8:30h às 17:30h, de 2ª feira a 6ª feira, exceto em feriados (municipais, estaduais e federais).

4. PROCEDIMENTO OPERACIONAL

- 4.1. Cada PARTE adotará os Procedimentos Operacionais descritos abaixo:
- 4.1.1. Manter Sistema de Controle de Ataques e Fraudes na sua rede, investigando ou tratando os incidentes de forma pragmática, informando a outra PARTE e bloqueando quando do comprometimento da infraestrutura de rede.
- 4.1.2. Comunicar à outra PARTE sempre que os incidentes de Ataque ou Fraude identificados em sua rede possam afetar a rede da outra PARTE, com as informações mínimas necessárias, conforme modelo e procedimentos definidos entre as PARTES.
- 4.1.3. A PARTE que identificou incidente de Ataque ou Fraude (“PARTE Fraudada”) deverá enviar comunicação à outra PARTE (“PARTE Fraudadora”) para que a mesma efetive o saneamento do incidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 4.1.4. A PARTE Fraudadora deverá buscar a identificação das fontes dos Ataques ou Fraudes com base na comunicação da outra PARTE, fazendo os bloqueios cabíveis para sanear seus efeitos.
- 4.1.5. Caso a PARTE Fraudadora não efetive o saneamento do incidente de Ataque ou Fraude no prazo estipulado no item 4.1.3 acima, ficará sujeita ao bloqueio do respectivo tráfego nas rotas de interconexão pela PARTE Fraudada.
- 4.1.5.1. O bloqueio referido no item 4.1.5 acima deverá ser precedido de denúncia pela PARTE Fraudada junto à ANATEL.



ANEXO VII
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERCONEXÃO
PARA TRÂNSITO DE DADOS
PREVENÇÃO E CONTROLE DA FRAUDE

- 4.1.6. Sempre que houver necessidade, as PARTES poderão trocar suas Listas Negras, conforme modelo a ser definido entre as PARTES.

5. COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

- 5.1. Todas as notificações, relatórios e outros comunicados relacionados a este Anexo deverão ser efetuadas por e-mail, ou, na indisponibilidade deste, por telefone, para os seguintes destinatários:

PST:

Área:
E-mail:
Telefone:
Contato:

CONTRATADA:

Área: NOC-IP
E-mail: noc@claro.net.br
Telefone: 0800 721 1021
Contato: Operador

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 6.1. Os Procedimentos Operacionais podem ser revistos a qualquer momento, desde que acordados mutuamente entre as PARTES.
- 6.2. Quaisquer alterações nos Procedimentos Operacionais, definidos neste Anexo, antes de serem aplicados, deverão ser formalizadas por meio de aditivo a este **CONTRATO**.
- 6.3. Qualquer acionamento de agências de segurança pública ou privada, por qualquer das PARTES, quando de atuação de investigação em terminais da outra PARTE para tratamento de casos de fraude, deverá ser reportado previamente à outra PARTE, com objetivo de dar conhecimento e buscar informações adicionais, mantendo-se o devido sigilo destas informações.